

Porto Alegre, 27 de março de 2024.

Informação nº 666/2024

Interessado: Município de Guaíba/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Fernando Henrique Escobar Bins, Procurador-Geral.
Destinatário: Presidente da Câmara.
Consultores: Tiago Córdova e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa: 1. Projeto de Lei que institui a obrigatoriedade de que os processos seletivos no âmbito da administração pública municipal, quando com provas objetivas, sejam realizados de forma presencial ou que tenham mecanismos que assegurem a verificação da identidade dos candidatos durante a aplicação das provas. 2. Análise objetiva quanto à constitucionalidade em face da iniciativa da proposição.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 18.937/2024, é solicitada análise da seguinte questão:

PLL 024/2024 - Institui a obrigatoriedade de que os processos seletivos no âmbito da administração pública municipal, quando com provas objetivas, sejam realizados de forma presencial ou que tenham mecanismos que assegurem a verificação da identidade dos candidatos durante a aplicação das provas.

[...]

Questionamos acerca da constitucionalidade, sob o ponto de vista da iniciativa parlamentar. (grifamos)

Passamos a considerar.

1. Da proposição parlamentar

A proposição é de iniciativa parlamentar, de autoria do Vereador Marcos SJ (PL) e atende no artigo inicial o que dispõe o art. 7º da Lei



Complementar nº 95/1998¹ – disciplina a elaboração, a alteração e a consolidação das leis – ao indicar seu objeto e âmbito de aplicação, nos seguintes termos:

Art. 1º Os processos seletivos simplificados no âmbito da administração pública municipal de Guaíba, quando houver provas objetivas, deverão ser realizados de forma presencial, a fim de garantir a identidade dos candidatos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, de forma justificada, poderão ser realizados processos seletivos com provas objetivas de forma virtual, desde que haja tecnologias que garantam mecanismos que assegurem a verificação da identidade dos candidatos durante a aplicação das provas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. Do exercício da iniciativa parlamentar em razão da matéria

Antes de mais, registra-se que não localizado ato normativo local preexistente tratando da matéria “regulamento para a realização de Processo Seletivo Simplificado”. Assim partimos do pressuposto que cada edital de realização de processo seletivo rege os próprios eventos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - DESIGNAÇÃO - FUNÇÕES DE PROFESSOR - CONVOCAÇÃO - EXCLUSÃO POSTERIOR DA VAGA - REQUISITO PREVISTO NO EDITAL - LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. - As regras constitucionais de acessibilidade aos cargos públicos e do concurso proporcionam iguais oportunidades a todos (incisos I e II do art. 37, CF/88)- A Constituição Federal prevê exceções à regra do concurso público, como os cargos em comissão (art. 37, II) e as contratações por tempo determinado (art. 37, IX) - Nas contratações temporárias, em razão da necessidade temporária de excepcional interesse público, as situações de anormalidade se mostram incompatíveis com o tempo gasto para a realização de um concurso público, admite-se a realização de processo seletivo simplificado - PSS - O edital do

¹ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm, acessado em 27/03/2024.



concurso ou do processo seletivo simplificado é a norma que rege todas as suas etapas, portanto, o candidato se sujeita às exigências nele contidas - A exigência de requisito previsto no instrumento convocatório não configura ilegalidade - Inexiste ilegalidade na exclusão de vaga na hipótese de não oferecimento da disciplina para a qual o candidato foi aprovado em processo seletivo simplificado - Inexistindo ilegalidade no ato administrativo, este deve prevalecer. (TJ-MG - AC: 10000200461929002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 24/02/2022, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2022). (grifamos)

2.1 No que concerne à iniciativa do Projeto, objeto específico da consulta, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal entende que as leis que estabeleçam isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público não versam sobre matéria estatutária - cuja iniciativa é privativa do chefe do Executivo -, mas sobre *“condição para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público”*.

Pois bem, segundo a teoria dos poderes implícitos e, seguindo a máxima latina *“in eo quod plus est semper inest et minus”*, literalmente “aquele a quem se permite o mais, não deve-se negar o menos”, permitimo-nos a mesma interpretação quanto ao Projeto em liça.

O Estatuto do Servidor Público, Lei 2.586/2010², preceitua no art. 17 que as normas gerais para a realização de concurso público serão estabelecidas em *regulamento*, observado o que determina o §1º do art. 11, do mesmo diploma, que versa sobre a forma de realização do concurso público, conforme sua natureza e complexidade de cada cargo. Ou seja, a matéria relativa a inscrições do concurso não consta no Estatuto, o que endossa a iniciativa parlamentar para dispor sobre a matéria, exatamente como é o caso da função temporária a ser contratada por meio de processo seletivo simplificado.

² Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/rs/g/guaiba/lei-ordinaria/2010/258/2586/lei-ordinaria-n-2586-2010-dispoe-sobre-o-estatuto-do-servidor-publico-do-municipio-de-guaiba>, acessado em 27/03/2024.



Para corroborar com a informação supra, seguem decisões do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2672/ES³, e no Recurso Extraordinário nº 919366⁴, cujas ementas transcrevemos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, **não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.** Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (grifo nosso)

"RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. **CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES.** RECURSOS PROVIDOS. Relatório. 1. Recursos extraordinários interpostos pelo procurador-geral de Justiça de São Paulo e pela Câmara Municipal de Franca com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo: 'Taxa de concurso público - Lei Municipal 8.229/15 - Isenção votada pela Câmara Municipal a doadores de sangue - Vício de iniciativa arguido pelo Prefeito, que bem por isso vetou a lei concessora mas teve o veto rejeitado - Inconstitucionalidade reconhecida, pelas razões constantes do corpo do voto - Ação julgada procedente'. 2. No recurso extraordinário interposto pelo Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 2º, 61, § 1º, inc. II, e 145, inc. II, da Constituição da República, argumentando que 'o prefeito do Município de Franca ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n. 8.229, de 12 de fevereiro de 2015, do Município de Franca, que

³ STF. ADI 2672 / ES - ESPÍRITO SANTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 22/06/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

⁴ STF. RE 919366, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO dje-237 DIVULG 24/11/2015 PUBLIC 25/11/2015.



dispõe sobre a isenção ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e dá outras providências.

(...)

Este Supremo Tribunal assentou não padecer de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar pela qual se estabelece isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público (...) No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, transitadas em julgado: RE n. 664.884/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 4.6.2013, e RE n. 732.560/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 25.11.2013. O julgado recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial. 6. Pelo exposto, dou provimento aos recursos extraordinários (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (grifo nosso)

Na mesma linha é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 70038943916⁵ e 70014644082⁶:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA DOADORES DE ÓRGÃOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA COMUM DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO POSTULADO DA ISONOMIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa do Legislativo. Isenção de taxa de inscrição em concurso público. **Lei que dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por isso, não se mostrando inconstitucional. Ressalva, porém, quanto à sua aplicação ao ano orçamentário em execução.** Ação julgada improcedente.

⁵ TJRS. ADI 70038943916. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Des. Vicente Barroco de Vasconcellos. Julgamento: 18/04/2011. Órgão Julgador: Órgão Especial.

⁶ TJRS. ADI 70014644082. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Des. Leo Lima. Julgamento: 04/12/2006. Órgão Julgador: Órgão Especial.





Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Objetivamente e sem adentrar em análises outras, é regular a iniciativa parlamentar do Projeto de Lei, pois, no caso, trata-se de iniciativa concorrente, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos Poderes ou por iniciativa popular. Não há, assim, registro de irregularidade constitucional do ponto de vista da iniciativa do Projeto de Lei apresentado.

São as informações.

Documento assinado eletronicamente

Tiago Córdova
OAB/RS nº 71.570

Documento assinado eletronicamente

Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.pauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 696052522134640724	
--	---	--

PLL 024/2024 - AUTORIA: Ver. Marcos SJ

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 025993 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0EAE5872675C5B0289CD7E10C24F86C

